

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.284/2011 e PL nº 5.127/2013)

Dispõe sobre o serviço de "Disque-Denúncia" de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências."

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, com o propósito de dispor "(...) sobre o serviço de "Disque-Denúncia" de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências".

Para esse efeito, justifica o autor:

O presente Projeto de Lei tem por escopo realizar análise acerca da defesa do meio ambiente como um dos princípios que regem a ordem econômica brasileira, chamando a atenção para a importância da interdisciplinaridade existente entre o direito e a economia, além das conseqüências geradas pela inseparável e turbulenta convivência do homem, seus anseios desenvolvimentistas e o meio em que vive.

Pode-se concluir atualmente que a opção pelo desenvolvimento constitucionalmente previsto, isto é, consciente das limitações da natureza, preventivo e educativo, é a única medida racional e plausível na busca da solução da questão desenvolvimento x natureza, a qual deve refletir, para sua real eficácia, na cultura jurídica e jurisprudencial do país.

Estudiosos da área ambiental apontam o desenvolvimento sustentável como um dos desafios do século XXI. Afinal, desde os tempos remotos o meio ambiente é atingido pelas transformações da chamada sociedade de risco.

Todavia, a superficialidade estabelecida nas relações entre o homem e a natureza gerou a crise do pensamento tradicional na atualidade. Como consequência, busca-se um novo paradigma que permita ao homem refletir sobre o que se quer fazer com o espaço habitat da humanidade. É nesse contexto que o conceito de desenvolvimento sustentável acabou ganhando importância e relevância mundial.

Precipuamente, a presente proposição tem como objetivo diminuir o pesado passivo ambiental gerado pela agressiva política mercantilista, avanço tecnológico e consumismo desenfreado. Tendo como pano de fundo o paradigma do desenvolvimento econômico de um lado e da sustentabilidade do planeta de outro, objetiva-se compreender a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, suas implicações e limitações na sociedade atual e futura.

O tema ora proposto, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, obriga o intérprete a opções valorativas sobre o exercício dos direitos individuais cotejados com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que aqueles não se sobreponham a esta.

Fica claro que a defesa do meio ambiente, elencada como um dos princípios da ordem econômica, não tem como objetivo principal obstacularizar o exercício da atividade econômica como um todo, mas certamente àquela que provoque prejuízo e degradação ambiental.

A criação de um instrumento de denúncia apresenta-se como uma forma avançada de conscientização das ações comissivas e omissivas, repercutindo diretamente e indiretamente na natureza, contribuindo para uma rápida identificação, incentivando a denúncia de forma segura, amenizando os efeitos das ações irresponsáveis desenvolvidas pelos agentes agressores do meio ambiente.

Pela gravidade e muitas vezes irreversibilidade das situações que envolvem o meio ambiente, é mister a máxima cautela e prudência, principalmente, porque a humanidade precisa se conscientizar de que homem, natureza e

desenvolvimento não são conceitos dissociados; muito pelo contrário, são definições que se completam e se integram.

O estímulo a um comportamento proativo, diretamente ligado às questões de preservação do meio ambiente, justifica a presente propositura, desencorajando a prática de tais agressões e diminuindo a sensação de impunidade existente.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.284/2011, do Deputado Nelson Bornier, e 5.127/2013, do Deputado Fernando Jordão, com os mesmos objetivos, em última análise, da proposição principal.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Finanças e Tributação, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, as proposições foram aprovadas, nos termos de um substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos de lei – principal e apensados – e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Sob o aspecto da constitucionalidade, não temos óbices maiores à livre tramitação dos projetos de lei e do substitutivo, uma vez competente a União para legislar sobre a matéria (art. 23, VI, art. 24, VI e VIII), o Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48, *caput*), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61, *caput*).

Não obstante, no que diz respeito à juridicidade, num primeiro momento, dentro do que nos compete, poderíamos considerar que as proposições, em sua formulação original, seriam injurídicas, haja vista a falta de efetividade normativa, por tratar-se de disposições esparsas sobre “disque denúncia”, o que, não obstante, foi superado pelo Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente, que as situou em um sítio normativo adequado, qual seja, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

Considerando-se o substitutivo referido, consideramos, ademais, adequadas a técnica legislativa e a redação, em consonância com a Lei Complementar nº 95/98 e legislação posterior.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº143/2011 e dos apensos, PL nº 2.284/2011 e PL nº 5.127/2013, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator